



## PARECER JURÍDICO Nº 094/2026

**Assunto:** Projeto de Lei nº 041/2026

**Origem:** Poder Executivo Municipal

**Ementa/Objeto:** Autoriza o Poder Executivo Municipal a Conceder Auxílio Financeiro à Associação SOS Habitar para Conclusão do Primeiro Bloco Habitacional destinado à Moradia Temporária de Municípios de Encantado e dá outras providências. Parecer Favorável.

### I – RELATÓRIO

---

Vem à análise desta Assessoria Jurídica o Projeto de Lei nº 041/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal, que objetiva autorizar a concessão de auxílio financeiro à Associação SOS Habitar, inscrita no CNPJ nº 55.216.472/0001-78, no montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), destinado exclusivamente à conclusão do primeiro bloco habitacional do Projeto SOS Habitar.

Nos termos da proposição, o auxílio destina-se à conclusão de unidades habitacionais voltadas ao atendimento de municípios de Encantado/RS que não se enquadrem nos programas habitacionais estaduais ou federais ou na Faixa 1 do Programa Minha Casa Minha Vida, especialmente pessoas atingidas por eventos climáticos extremos ou que necessitem de moradia temporária. Há, ainda, expressa vinculação dos recursos às despesas diretamente relacionadas à execução da obra. Ainda, o referido projeto estabelece que permanecem aplicáveis, no que couber, os critérios de interesse público anteriormente previstos na Lei Municipal nº 5.110/2024, especialmente quanto ao público beneficiário, aos objetivos sociais do empreendimento e à fiscalização municipal.

O repasse, por sua vez, fica condicionado à celebração de Termo de Fomento ou instrumento jurídico congênere, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014; à apresentação de plano de trabalho; à comprovação da regularidade jurídica, fiscal e trabalhista da entidade; à disponibilidade orçamentária e financeira; e à correspondente prestação de contas.

Em apertada síntese, é o relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO

---

#### 1. Da Competência e Iniciativa

---

*Inicialmente*, não se verifica vício quanto à competência municipal para disciplinar a matéria. A Constituição Federal de 1988 assegura aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local e aplicar suas rendas, observadas as exigências de prestação de contas, conforme dispõe o art. 30, incisos I e III.

A proposição versa sobre política pública de evidente interesse local, relacionada à habitação e à assistência a famílias e trabalhadores atingidos por eventos climáticos extremos ou não contemplados pelos programas habitacionais convencionais.



Quanto à iniciativa, igualmente não se identifica irregularidade. A proposição é oriunda do próprio Poder Executivo e envolve autorização para realização de despesa pública, transferência de recursos e celebração de parceria administrativa, matérias diretamente relacionadas à gestão administrativa, financeira e orçamentária municipal.

Assim, sob o aspecto formal, a iniciativa mostra-se adequada.

## **2. Do Interesse Público e da Finalidade da Proposição**

---

No aspecto material, a medida encontra-se revestida de interesse público.

A iniciativa possui antecedentes na Lei Municipal nº 5.110/2024, que autorizou a doação de áreas públicas à Associação SOS Habitar, com encargos e cláusulas de reversão, reconhecendo o interesse público relacionado à construção de moradias temporárias destinadas, especialmente, a pessoas atingidas por eventos climáticos extremos e trabalhadores não alcançados pelos programas habitacionais tradicionais.

Segundo informado pelo Poder Executivo Municipal, a área pública cuja doação havia sido autorizada não chegou a ser utilizada. A entidade adquiriu terreno próprio com recursos provenientes de doações da iniciativa privada, circunstância que alterou a forma de colaboração entre o Município e a Associação: em vez da transferência patrimonial anteriormente autorizada, propõe-se agora auxílio financeiro de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para conclusão do empreendimento. A mensagem justificativa apresentada destaca, ainda, que a solução preserva os imóveis municipais anteriormente destinados ao projeto e mantém a finalidade social já reconhecida pelo Legislativo.

Sob o prisma jurídico, portanto, encontra-se suficientemente demonstrada, no âmbito da proposição submetida à análise, a finalidade pública da transferência, não se tratando de simples liberalidade em favor de entidade privada, mas de instrumento voltado à consecução de objetivo social de interesse municipal.

## **3. Da Aplicação da Lei Federal nº 13.019/2014**

---

Outro aspecto relevante diz respeito à submissão do repasse ao regime jurídico estabelecido pela Lei Federal nº 13.019/2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil). A legislação federal estabelece normas gerais para as parcerias entre a Administração Pública e as organizações da sociedade civil destinadas à consecução de finalidades de interesse público e recíproco. Especificamente, o Termo de Fomento constitui instrumento destinado à formalização de parcerias envolvendo transferência de recursos financeiros para planos de trabalho propostos por organizações da sociedade civil.

Nesse aspecto, mostra-se juridicamente adequada a previsão contida no art. 3º do Projeto de Lei, condicionando a transferência à celebração do instrumento jurídico correspondente e à apresentação de plano de trabalho.

Importante observar, contudo, que a autorização legislativa não substitui o procedimento administrativo exigido pela Lei nº 13.019/2014.



Caberá ao Poder Executivo Municipal, previamente à efetiva liberação dos recursos, observar integralmente as exigências legais aplicáveis à celebração da parceria, inclusive, quanto a necessidade ao chamamento público ou à configuração e motivação de eventual hipótese legal de dispensa ou inexigibilidade, conforme o caso.

O art. 35 da Lei nº 13.019/2014 condiciona a celebração e formalização das parcerias, dentre outros requisitos, à existência de prévia dotação orçamentária, avaliação da compatibilidade dos objetivos e da capacidade da organização com o objeto, aprovação do plano de trabalho e emissão dos pareceres exigidos pela legislação. Trata-se, entretanto, de providências inerentes à fase administrativa de execução da futura lei, não constituindo, em princípio, impedimento à tramitação da proposição legislativa levada a efeito.

#### **4. Da Fiscalização, Prestação de Contas e Proteção ao Erário**

A proposição contém mecanismos adequados de controle dos recursos públicos. Além de vincular os valores à conclusão do primeiro bloco habitacional, o projeto determina que sua utilização em finalidade diversa, bem como a ausência ou rejeição definitiva da prestação de contas, implicará restituição integral dos valores, devidamente atualizados, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

A previsão encontra correspondência com o regime da Lei Federal nº 13.019/2014, que disciplina de maneira específica a prestação de contas das parcerias e exige demonstração do cumprimento do objeto, das metas e dos resultados previstos no respectivo plano de trabalho.

Também merece destaque a previsão de que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, estando a efetiva transferência condicionada à existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, verifica-se que a proposição estabelece salvaguardas destinadas à fiscalização, à vinculação dos recursos à finalidade legalmente definida e à proteção do patrimônio público.

#### **5. Dos Aspectos Orçamentários e Financeiros**

Quanto aos aspectos de natureza orçamentária e financeira, o presente projeto de lei condiciona expressamente o repasse à existência de disponibilidade orçamentária e financeira e determina que as despesas decorrentes da futura lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Assim, a autorização legislativa não importa, por si só, transferência automática dos valores, ficando a execução subordinada à observância das normas de direito financeiro e orçamentário pertinentes e à efetiva existência de dotação e disponibilidade financeira. Compete, portanto, ao Executivo, quando da formalização e execução da parceria, assegurar o atendimento das exigências orçamentárias, financeiras e fiscais pertinentes.



### III – CONCLUSÃO

---

**Diante do exposto**, esta Assessoria Jurídica, analisando o Projeto de Lei nº 041/2026 sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade e técnica jurídico-legislativa, não identifica óbice jurídico à proposição. Com efeito, a matéria insere-se na competência municipal desta casa legislativa, apresenta iniciativa adequada do Poder Executivo e encontra-se fundamentada em finalidade de interesse público relacionada à política habitacional e ao atendimento de munícipes em situação de vulnerabilidade habitacional.

A proposição também estabelece mecanismos de controle da aplicação dos recursos, condicionando o repasse à formalização da parceria segundo a Lei Federal nº 13.019/2014, à apresentação de plano de trabalho, à comprovação da regularidade da entidade, à disponibilidade orçamentária e financeira e à prestação de contas. A justificativa esclarece que o empreendimento permanece destinado à moradia temporária e ao atendimento de demanda habitacional não alcançada pelos programas convencionais.

Dessa forma, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela **VIABILIDADE JURÍDICA** do Projeto de Lei nº 041/2026 e, conseqüentemente, de forma **FAVORÁVEL À SUA REGULAR TRAMITAÇÃO** nesta Casa Legislativa, para que seja submetido à apreciação das Comissões Permanentes competentes e, posteriormente, ao Plenário, a quem compete a análise do mérito, conveniência e oportunidade da proposição.

Ressalva-se que, na fase de execução, deverá ser observado integralmente a Lei Federal nº 13.019/2014, especialmente quanto à formalização da parceria, plano de trabalho, procedimento de seleção ou fundamentação da hipótese legal que eventualmente afaste o chamamento público, fiscalização, monitoramento e prestação de contas.

São as informações que julgamos pertinentes à consulta formulada.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Encantado/RS, 10 de agosto de 2026.

**GUSTAVO MEZZOMO**

Assessor Jurídico – OAB/RS nº 84.713